FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR — GRATIFICAÇÃO — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

— A irredutibilidade que a Constituição estabelece é a de vencimentos; poderá ela compreender, também, gratificações ou abonos que tenham caráter permanente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mauro Cunha *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário nº 74 205 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de abril de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O acórdão recorrido analisou longamente os temas jurídicos que devem ser reapreciados no presente recurso extraordinário:

"O Bel. Mauro Cunha, Procurador da Justiça aposentado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que, ao fixar-lhe os proventos de inatividade, neles não incluiu a parcela correspondente à gratificação especial de 15% sobre seus estipêndios e que o impetrante considera já incorporada à sua situação patrimonial por força do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. O ato de aposentadoria é de 21.6.69 e a impetração data de 14 de outubro do mesmo ano. A certidão de fls. 14 comprova que o impetrante contava, na época de sua aposentadoria, 32 anos 1 mês e 3 dias de efetivo serviço público; e que, quando em atividade percebia a gratificação especial de 15%. A autoridade apontada como coatora prestou informações, dizendo que não foi preenchida, no caso, a condição de tempo posta na Lei nº 4 047, de 29.12.60, o que constituía requisito fundamental para a incorporação do *quantum* do citado benefício aos vencimentos do postulante. Ele se achava no gozo daquela vantagem desde 27.8.67 e se aposentou antes do implemento dos cinco anos. Não se tratando de vencimento, tal vantagem não se incorporou, o que só ocorreria após o decurso do prazo estabelecido em lei.

O primeiro ponto a examinar é o atinente à irredutibilidade de vencimentos no Ministério Público, no Estado do Rio Grande do Sul. Conquanto essa garantia não conste de nenhuma das Constituições Federais (Const. de 1934, art. 95, § 3º; Const. de 1937, art. 99; Const. de 1946, art. 127; Const. de 1967, artigo 138, § 1º e 139 e seu §; Constituição de 1969, arts. 95 e 96), as Constituições sul-rio-grandenses têm inserido esse princípio no elenco das garantias atribuídas ao seu Ministério Público — Const. de 1947, art. 131; Const. de 1967, art. 131, disposição cuja inconstitucionalidade não foi argüida; e, finalmente, a Const. atual de 1970, em seu art. 80. O *Código de Organização Judiciária de* 1966, Lei nº 5 256, reproduziu essa regra em seu art. 478, II, assim, enquanto no plano federal assegura-se ao membro do Ministério Público apenas a estabilidade e a inamovibilidade, o Estado Rio Grande do Sul reconhece-lhe ainda, por sua lei maior, a irredutibilidade dos vencimentos. Essa extensão, jamais questionada, não vulnera a Constituição do Brasil, como bem destacou o acórdão proferido na Apelação Cível nº 19 995, rel. o Emin. Desembargador Antônio Augusto Uflacker, na eg. 4ª Câmara Cível, in *Revista Jurídica,* v. 58, p. 215.

Importa examinar então, o que se contém no conceito de irredutibilidade, e, particularmente, se a gratificação ora questionada fica por ela abrangida.

Sustenta o impetrante que o emprego da palavra *vencimentos,* posto na Constituição Estadual, bem como no Código de Organização Judiciária, Lei nº 5 256, visa atender ao conceito plúrimo das percepções salariais do agente do Ministério Público, como tais consideradas os vencimentos (ou proventos), as gratificações adicionais e qüinqüenais — todas elas já incorporadas à sua situação patrimonial quando por ocasião de sua inativação. Por

certo que assim é, tanto que tais gratificações, de natureza *pro labore facto*, incorporam-se ao vencimento básico no momento em que é implementada á condição de *tempo* prevista para a sua percepção. Trata-se agora de definir qual a natureza da gratificação prevista na Lei estadual nº 4 047, de 29.12.60 e suas condições de percepção e de incorporação. Essa gratificação, já agora extinta, constituía um estímulo à permanência no exercício de suas funções, em favor do servidor público que, fazendo jus à aposentadoria voluntária, se dispusesse a essa permanência e fosse esta última, entendida conveniente por parte da Administração. Uma vez concedida, seria paga a partir da data da publicação do despacho respectivo no *Diário Oficial* (art. 3º). O art. 4º da mesma Lei, assim dispunha:

"Só depois de cinco anos, a contar da data em que tenha feito jus à aposentadoria voluntária, terá direito o servidor, contemplado com a gratificação especial prevista nesta Lei, a aposentar-se com os respectivos proventos acrescidos de tal vantagem."

Assim, instituía-se uma vantagem cuja conceituação incluía dois requisitos fundamentais:

1º — de percepção — ligado ao cumprimento dos pressupostos mínimos de aposentadoria (*pro tempore*, ou seja, *pro labore facto*, aliado a um juízo discricionário de conveniência);

2º — de incorporação — subordinado ao decurso de cinco anos entre o tempo em que o servidor fez jus à aposentadoria voluntária e a data em que tal incorporação se tornaria possível.

Para que a incorporação se iniciasse eficazmente, pois, fazia-se de mister atingir o termo inicial, obtido com o acréscimo do prazo legal ao dia em que o servidor fizesse jus à voluntária aposentação. É caso típico de vantagem cuja incorporação fora prevista a termo, no caso, termo inicial, embora sua percepção fosse imediata, ou seja, logo após a publicação do despacho deferitório no órgão de imprensa oficial.

Tudo está em distinguir essas duas noções: a percepção simplesmente tal de alguma vantagem; e a sua incorporação ao vencimento.

É fora de qualquer dúvida que a mera percepção de uma vantagem por parte de servidor que detém a garantia da irredutibilidade de vencimentos não gera de imediato a sua incorporação, pois é necessário distinguir-lhe a natureza. No caso sur-rio-grandense, incorporam-se somente aquelas vantagens pertinentes a uma situação definitivamente constituída, pelo mero decurso do tempo de serviço e não sujeita a termo ulterior, como na hipótese de que ora se trata.

Assim, por maioria, decidem que, não tendo o impetrante completado o prazo de permanência de cinco anos após a data em que fez jus à voluntária aposentação, não preencheu requisito indispensável para justificar a incorporação daquela vantagem aos seus vencimentos e, pois, não tem o direito pretendido, razão pela qual, denegam a segurança" (fls. 44-47).

Os votos vencidos entenderam que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos membros do Ministério Público assegurava ao recorrente o direito de incorporar a seus proventos a gratificação de permanência, independentemente do decurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, da Lei nº 4 047, de 1960.

Contra essa decisão o impetrante manifestou recurso extraordinário, com apoio nas letras *a*, e *c* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso e acaso conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Para enfrentar o mérito do recurso, creio que não será necessário examinar o problema da irredutibilidade de vencimentos dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Pelo estudo dos autos cheguei à conclusão de que a Lei nº 4 047, de 29.12.60, do Estado do Rio Grande do Sul, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade e que ela beneficia indistintamente os titulares que gozam da garantia de irredutibilidade de vencimentos e os demais funcionários que não desfrutam desse privilégio.

Tal lei instituiu uma gratificação especial de permanência de 15% sobre os estipêndios que estiver percebendo, para os servidores civis do Estado que, depois de completado o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, fossem chamados a continuar no exercício de suas funções, na forma estabelecida na lei.

Esse mesmo diploma, no seu artigo 4º, dispôs que: "só depois de cinco anos, a partir da data em que tenha feito jus à aposentadoria voluntária, terá direito a servidor, contemplado com a gratificação especial, ao aposentar-se com os respectivos proventos acrescidos de tal vantagem."

O recorrente, embora não houvesse completado o qüinqüênio exigido pela lei, para que tivesse o direito de incorporar aos seus proventos essa gratificação especial, não se conformou com o ato do Governador que lhe recusou e impetrou mandado de segurança.

O Tribunal *a quo* negou-lhe o *writ*, donde o recurso extraordinário fundado nas letras *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional.

A tônica do recurso é a de que o acórdão do Tribunal de Justiça violou o direito do impetrante à irredutibilidade de seus vencimentos.

E foi para tentar a demonstração dessa tese que indicou os textos constitucionais que teriam sido violados e os acórdãos divergentes.

A irredutibilidade que a Constituição estabelece é a de vencimentos. Poderá ela compreender, também, gratificação ou abonos que tenham caráter permanente.

Se a lei instituidora de uma gratificação especial estabelece, legitimamente, condição para que ela se incorpore aos proventos da aposentadoria, não há como pretender a ela fazer jus, sem o preenchimento da condição.

Se a gratificação criada pela Lei nº 4 047/60, é de permanência no serviço público e se somente depois de cinco anos — preenchimento da condição — ela pode ser incorporada aos proventos da aposentadoria, não poderá o servidor público — com ou sem irredutibilidade de vencimentos — reclamá-la, se não preencher a condição. Foi o que ocorreu com o impetrante. Não tendo completado o qüinqüênio de permanência exigido pela lei, pretende que lhe seja assegurado o direito de acrescer a seus proventos os 15% da gratificação especial.

A ela, entretanto, não tem direito.

Em resumo, e para concluir, devo afirmar que os textos constitucionais invocados não colidem com a forma condicio-

nal de incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria dos servidores com irredutibilidade de vencimentos.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, os padrões de divergência trazidos não configuram hipóteses idênticas, que permitam seu confronto com a decisão recorrida.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74 205 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto Recte., Mauro Cunha (Adv., Arlindo de Oliveira Brito). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Impedido o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O recorrente era Procurador da Justiça no Rio Grande do Sul. A Constituição do Estado assegurava, aos membros do Ministério Público, vencimentos irredutíveis. A Lei estadual nº 4 047, de 29.12.60, estabelecia que o servidor público civil que fizesse jus à aposentadoria voluntária mas cuja permanência no exercício das funções fosse julgada conveniente, receberia uma gratificação especial de 15% sobre os estipêndios que estivesse percebendo. Acrescentava a mesma lei que somente após cinco anos, a contar da data em que tivesse direito à aposentadoria voluntária, poderia, o servidor, aposentar-se com os proventos acrescido de tal vantagem percentual.

O recorrente, antes dos cinco anos, aposentou-se. Mas entende que, como irredutíveis eram seus vencimentos, a incorporação da gratificação de 15% se operou desde logo. Assim, seus proventos hão de computar a gratificação mencionada.

Reclamou, em segurança, o benefício e, desatendido, interpôs recurso extraordinário pelas alíneas *a*, *c* e *d*.

Não conheço do recurso.

Quanto à alínea *a*, pretende-se que, ao admitir a não-incorporação da percentagem aos proventos, porque não satisfeito o período de tempo que a lei ordinária local previu como indispensáveis à incorporação, o v. acórdão vulnerou aos arts. 13 e 131 da CF de 1967. Ora, o art. 131 da referida CF se refere à irredutibilidade de vencimentos de magistrados, donde não ter qualquer pertinência a sua invocação para sustentar a irredutibilidade que lei local atribuía vencimentos de membros do Ministério Público. E o art. 13 se refere a se organizarem e a se regerem, os Estados, pelas Constituições e leis que adotarem. Ora, admitindo que a falta de preenchimento de um dos pressupostos previstos em lei para a incorporação da percentagem aos vencimentos excluía a pretendida incorporação; e que essa exclusão não ofendia à irredutibilidade de vencimentos previstos na Constituição lo-

cal, de forma alguma o julgado recorrido negou vigência ao princípio federal exposto acima: limitou-se ao exame de lei ordinária local em face da Constituição do Estado. Aliás seria inútil alongar citar para a demonstração de que a irredutibilidade de vencimentos é uma garantia de adequada retribuição, insuscetível de ser afastada ao nuto do legislador. Mas se a legislação prevê, como no caso, uma *gratificação* — além da retribuição — a ser paga a quem continua no exercício do cargo; e estabelece que essa gratificação somente se incorporará aos proventos se esse exercício contínuo se prolongar por cinco anos — em nada afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ter como excluída a gratificação a quem se aposenta antes desse período. A irredutibilidade de vencimentos visa assegurar a independência *no exercício* das funções. E em nada põe em risco essa independência o fato de cancelar-se uma gratificação se o servidor vier a *aposentar-se* antes de decorrido o tempo necessário para que a ela faça jus *na aposentadoria.*

Tenho, pois, que a interpretação do v. acórdão é legítimo e em nada infringe a direito federal.

Quanto à alínea *c,* pretende-se que o ato do Governador, ao aposentar o impetrante sem a gratificação, violou o disposto no art. 108, § 1º, da CF de 1967, que diz ser, a aposentadoria, com "vencimentos integrais". Mas é claro que a legislação estadual não incorpora a gratificação aos vencimentos e que tal incorporação somente se daria após cinco anos. Logo, entendendo-se que os vencimentos integrais a serem considerados, na aposentadoria do impetrante, não abrangiam a gratificação, não se ofende à Constituição Federal. Nenhuma razoabilidade, portanto, apresenta esta argüição de inconstitucionalidade (*Súmula* 285).

Quanto à alínea *d,* invocam-se julgados na *R.T.J.,* 37/552 e 40/79. Não se deu cumprimento, porém, ao disposto no art. 305 do RI e não há identidade ou semelhança de casos. No julgado inserto na *R.T.J.,* 40/79, entendeu-se que *lei nova* não podia retirar vantagem já atribuída aos magistrados. No julgado inserto na *R.T.J.,* 37/552, negou-se segurança a auditor do Tribunal de Contas da União, quanto à redução de gratificação por tempo de serviço. Nenhuma, pois, a semelhança com a espécie.

Tenho assim — sem entrar no exame da legitimidade com que a Constituição Estadual estabelecia a irredutibilidade de vencimentos de membros do Ministério Público — que bem se denegou a segurança impetrada, sem ofensa a direito federal. E não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74 205 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Mauro Cunha (Adv., Arlindo de Oliveira Brito). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido o Ministro Thompson Flores. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Armando Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Gallotti.